

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR - 9



Processo : TC-004615.989.19-1

Entidade : Prefeitura Municipal de Quadra

Assunto : Contas Anuais do Exercício de 2019

Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

## Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Quadra**, referentes ao exercício econômico-financeiro de 2019, apresentadas em atendimento ao disposto nas Instruções nº 2/2016 e Lei Complementar nº 709/93.

De acordo com as orientações desta E. Corte de Contas, a fiscalização, conforme artigo 7º da Resolução nº 4/2017, promoveu, de forma seletiva, bem como remotamente, haja vista a Pandemia da Covid-19, as análises e exames pertinentes, observado o princípio da amostragem, contemplando verificações sob a ótica orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil do Executivo inspecionado, quanto aos aspectos e princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.

Vale salientar que referidas análises também foram produzidas tendo como suporte o "Sistema Audesp", com destaque para o "IEG-M", mediante acesso ao respectivo ambiente, onde estão armazenados pertinentes dados e informações envolvendo o Órgão em apreço.

Como resultado de seu trabalho, a fiscalização elaborou o pertinente relatório, acostado aos autos, descrevendo, ao seu final, as ocorrências de forma sintetizada e delineadas em correspondentes itens do referido laudo de inspeção.

No mérito, acolhemos integralmente o trabalho apresentado pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR - 9



fiscalização e sua respectiva conclusão.

Com efeito, todas as ocorrências relatadas merecem destaque, mormente aquelas que indicam infringência a dispositivos normativos e legais, cabendo ressaltar, com maior ênfase, as relacionadas a IEG-M - I-Planejamento (apontamentos que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município); despesa de pessoal (gastos com autônomos não incluídos na aludida rubrica; superação do limite prudencial; aumento de despesa em situação de vedação); demais aspectos sobre recursos humanos (cargos em comissão desprovidos das características da espécie); contratação de autônomos (contratação de pessoal sem concurso público/processo seletivo ou certame licitatório); IEG-M - I-Fiscal (apontamentos que denotam potencial descumprimento capacidade tributária plena pelo Município); IEG-M - I-Educ (apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados); IEG-M - I-Saúde (apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados); IEG-M - I-Amb (apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento efetividade dos serviços prestados); **IEG-M – I-Cidade** (apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados); a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas); **IEG-M - I-Gov TI** (apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados); perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS (potencial não atingimento de metas); atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (inobservância às Recomendações desta E. Corte).

Observamos que foi dado o atendimento mínimo obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino: 26,44% (*caput* do artigo 212 da Constituição Federal); aplicação de recursos do Fundeb: 99,03% (artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07); gastos do Fundeb com profissionais do magistério: 74,18% (artigo 60, XII, do ADCT); despesas com saúde: 24,12% (artigo 77, III, do ADCT).

No entanto, as despesas com pessoal e reflexos superaram o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal nos três quadrimestres de 2019.

Por oportuno, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que os Chefes do Executivo Municipal, nos exercícios de 2019 e corrente, foram devidamente notificados para acompanhar todos os atos de tramitação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR - 9



processual, conforme ofícios anexados aos autos, bem como juntamos os respectivos cadastros.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de emissão de parecer, nos termos dos artigos 2º, II, e 24 da Lei Complementar nº 709/93.

GDUR-9 – Sorocaba, 20 de agosto de 2020

José Marcio Ferreira Diretor Técnico de Divisão